



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011486/2002-51
Recurso nº. : 149.518
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.976

IRPJ – MULTA REGULAMENTAR – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – O não atendimento à intimação para prestar informações de que disponha em relação a terceiros, enseja a aplicação de multa regulamentar estabelecida na legislação. Havendo reincidência no descumprimento da obrigação acessória cabível é a majoração da multa.

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011486/2002-51
Acórdão nº. : 108-08.976
Recurso nº. : 149.518
Recorrente : IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Iguatemi Câmbio e Turismo Ltda. foi lavrado auto de infração para exigir a Multa Regulamentar prevista no art. 968 do RIR/99, em seu valor máximo, em razão da reincidência pela falta de atendimento à intimação para apresentar documentos e prestar informação.

A intimação destinava-se a auxiliar na investigação promovida contra o contribuinte Sérgio Lima Teles de Souza, e pedia o Livro de Registro de Empregados, informações sobre cargo e função, bem como se a atividade de tal funcionário compreendia a manipulação de valores.

Segundo a descrição dos fatos, a empresa foi cientificada do 1º auto de infração por falta de atendimento à intimação (processo 10580.010931/2002-66) em 03/10/2002, sendo certo que nessa mesma intimação foi estipulado prazo de 5 dias úteis para cumprimento da exigência. Encerrado o prazo, lavrou-se o 2º auto de infração em razão da reincidência no descumprimento da prestação de informações.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador manteve o lançamento, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 34):

“MULTA REGULAMENTAR – INTIMAÇÃO – FALTA DE ATENDIMENTO – A falta de atendimento à intimação para prestar informações de que disponha em relação a terceiros, enseja a aplicação de multa regulamentar estabelecida na legislação. Havendo reincidência no descumprimento da obrigação acessória cabível é a majoração da multa.”

Inconformada, a empresa apresentou seu Recurso Voluntário cujas alegações são em suma as seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011486/2002-51
Acórdão nº. : 108-08.976

- a) o lançamento é nulo porque o auto deixou de conter a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- b) o dispositivo no art. 968 do RIR estabelece penalidade para a falta de informações ou esclarecimentos, ao passo que a intimação foi para apresentar documento, Livro de Registro de Empregados;
- c) a falta de apresentação de Livros é tratada pelos arts. 911 a 913 do RIR; assim, está equivocada a capitulação legal;
- d) não houve infração, pois em nenhum momento se recusou a entregar qualquer livro ou documento; pelo contrário atendeu a solicitação do fiscal, tanto que entregou a cópia da carteira de trabalho do Sr. Sergio Lima Teles de Souza, bem como a xérox da folha do supracitado livro;
- e) o Livro não foi apresentado quando solicitado porque encontrava-se com o contador da empresa;
- f) na legislação federal inexistente regra que inclua o Livro de Registro de Empregados como de exibição obrigatória à fiscalização da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011486/2002-51
Acórdão nº. : 108-08.976

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual é conhecido.

Argumenta preliminarmente a recorrente que há vício de nulidade no auto de infração por erro ou falta de identificação dos fatos, erro na capitulação legal e omissão da penalidade aplicável.

Isso não é verdade. Com efeito, houve a correta descrição dos fatos, pois no corpo do auto de infração o fiscal narrou os acontecimentos e o contribuinte pode se defender amplamente. A capitulação legal é a correta, inclusive a da penalidade, pois trata do não atendimento a intimações de fiscal da Receita Federal, em desobediência aos arts. 927 e 928 do RIR/99.

No mais, alega a recorrente que não se recusou a apresentar o Livro e fornecer informações, contudo não traz prova de que atendeu a intimação nem que seu livro seria oportunamente entregue quando obtido com seu contador. Vale observar que também no processo 10580.010931/2002-66 não foi apresentada comprovação de terem sido entregues os documentos solicitados.

Aliás, se o Livro de Registro de Empregados estava com o contador da empresa, seria absolutamente razoável que esse prestador de serviço o devolvesse para atender intimação da Receita Federal no prazo fixado na intimação.

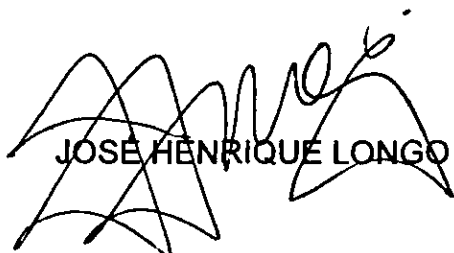


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.011486/2002-51
Acórdão nº. : 108-08.976

Enfim, pela falta de elemento que infirme a acusação fiscal e estando corretamente capitulado o comportamento do contribuinte, inclusive sua reincidência, afasto a preliminar argüida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO 